



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000414951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007543-30.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIOGO FERREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0007543-30.2025.8.26.0050

AGRAVANTE: DIOGO FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

VOTO Nº 52903-5

Agravo em Execução Penal. Alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados. Inocorrência. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento. Caráter de sanção penal da pena de multa. Legitimidade do Ministério Público. Inteligência do art. 51, do Código Penal. Princípio da especialidade. Disposição expressa dos artigos 168, inciso I, e 170, da Lei de Execução Penal. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante com o presente reclamo pretendendo reforma da r. decisão de fls. 186/188, que deferiu a penhora de $\frac{1}{4}$ do valor como saldo da conta pecúlio do executado.

Aponta que o agravante é hipossuficiente econômico. Alega que o reeducando atualmente encontra-se recolhido ao sistema penitenciário e que não exerce nenhuma atividade remunerada na penitenciária, possuindo saldo de pecúlio de pouco mais de R\$300,00.

Assevera que o agravante possui um veículo antigo (ano/modelo 2008) registrado em seu nome e que está com restrição administrativa. Afirma que nas contas bancárias do reeducando foi encontrado apenas o valor de R\$ 25.85, liberado pelo Juízo.

Argumenta que os dias-multa foram fixados no mínimo legal.

Defende que não foram encontrados bens que demonstrem ter o sentenciado condições e pagar a multa sem prejudicar o seu sustento e o de seus familiares.

Acrescenta que a penhora de $\frac{1}{4}$ do saldo de pecúlio deve ser levantada uma vez que as remunerações e os pecúlios são impenhoráveis.

Pleiteia o cancelamento da penhora sobre o pecúlio e, à vista da inexistência de bens, denotando sua hipossuficiência, a extinção da pena de multa, com a aplicação do Tema 931.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 126/128 e 130).

A d. Procuradoria de Justiça manifesta-se manutenção da r. decisão agravada (fls. 141/145).

É o relatório.

Trata-se de agravante condenado à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 dias-multa, em razão da prática de tráfico de drogas (cf. fl. 19).

O valor da multa perfaz R\$ 21.624,00 (certidão de 08/02/2023 – fl. 19).

Devidamente citado e intimado ao pagamento da pena de multa (fls. 25), o agravante permaneceu inerte, motivo pelo qual foi instaurada a ação de execução da pena de multa pelo Ministério Público.

O pedido de extinção pela hipossuficiência econômica do executado, de extinção pela ausência de legitimidade do Ministério Público, pelo valor da pena de multa ser inferior a 1200 UFESPs e com base na Resolução 1.511/2022 da PGJ-CGMP foi indeferido a fls. 55/63.

Decorrido o prazo sem pagamento ou oferta de bens à penhora, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros do sentenciado (fls.

100/102), sendo deferida a penhora de veículo localizado (fls. 128), sendo certificado que o motociclo encontra-se apreendido (fls. 132).

Após informação da existência de saldo em conta de pecúlio, o Ministério Público requereu a penhora (fls. 136 e 150), que restou deferida pela decisão impugnada.

Nota-se que a r. decisão proferida pelo Juízo *a quo* foi expressamente fundamentada. Ademais, trata de pena de natureza criminal e, em razão do princípio da especialidade, afasta referida norma do art. 833, do Código de Processo Civil, vez que prevalece a estabelecida na LEP.

Nesse passo, vale registrar o teor dos artigos 168, inciso I, e 170, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), *in verbis*:

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

Cumpre ainda ressaltar que a multa imposta ao sentenciado como decorrência da aplicação do preceito secundário não perde seu caráter penal, sendo tal entendimento reforçado no julgamento da ADI 3150/DF, a qual ainda declarou a legitimidade do Ministério Público para propor a sua cobrança, com possibilidade subsidiária de execução pela Fazenda Pública:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas

da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018 (grifamos).

Assim, conforme o entendimento da Suprema Corte, a multa deverá ser executada pelo órgão ministerial e, somente no caso de inércia do *parquet*, esta deve ser executada pela Procuradoria Geral da Fazenda.

Outrossim, esse entendimento se coaduna com a nova redação do artigo 51, do Código Penal, alterado pela Lei 13.964/2019 de 24 de dezembro de 2019, vigente em 23 de janeiro de 2020, que expressa:

Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (grifamos).

Não se desconhece que, não obstante a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.785.383-SP, no qual foi destacado que - [...] O melhor critério, então, para a aferição da efetiva capacidade de adimplir a pena pecuniária será, segundo penso, a prudente e motivada avaliação judicial, no exame de cada caso, ante os argumentos e as provas apresentadas pelo interessado, foi fixado o Tema Repetitivo nº 931 pelo E. STJ - Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade (Revisão da Tese na sessão eletrônica iniciada em 25/08/2021 e finalizada em 31/08/2021).

Posteriormente, houve outra revisão do referido Tema que aponta a aferição ao juízo da possibilidade do sentenciado de pagar a pena pecuniária, após cumprida a pena privativa de liberdade (Resp 2090454/SP, trânsito em julgado em 28/02/2024):

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Contudo, no presente caso, não restou comprovada a impossibilidade do adimplemento da sanção pecuniária, o que não autoriza a extinção da execução da pena de multa.

Assim, não há que se falar em declaração da extinção da punibilidade da pena de multa, vez que referida declaração somente pode ser proferida após seu cumprimento.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade apta a modificar a r. decisão agravada.

Portanto, deve ser mantida a r. decisão.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator